RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05, PARTE 06 FISCALIZAÇÃO 2025

Estabelece o procedimento administrativo para fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento às normas de segurança contra incêndio.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e no Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

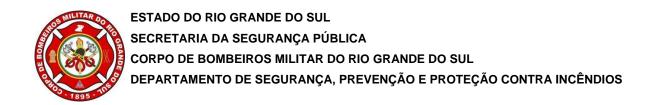
Art. 1° - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 06 – Estabelece o procedimento administrativo para fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento às normas de segurança contra incêndio, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 06, de 25 de julho de 2023.

Quartel em Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES - Cel QOEM

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05, PARTE 06 FISCALIZAÇÃO 2025

SUMÁRIO

- 1. Objetivo
- 2. Aplicação
- 3. Referências Normativas
- 4. Definições
- 5. Da Fiscalização em Segurança Contra Incêndio
- 6. Das Infrações
- 7. Do iminente risco à vida, à integridade física ou ao funcionamento da edificação
- 8. Do Processo Administrativo da interdição prévia
- 9. Do Processo Administrativo infracional
- 10. Das disposições finais

ANEXOS

- A. Auto de Infração
- B. Defesa/Recurso Administrativo
- C. Auto de Imposição de Penalidade
- D. Solicitação de Regularização
- E. Relatório de Regularização
- F. Auto de Imposição de Penalidade Multa diária
- G. Auto de Interdição Prévia
- H. Auto de Interdição Sanção
- I. Homologação do Auto de Interdição Prévia
- J. Relatório de Fiscalização
- K. Requisição de Documentação Técnica
- L. Auto de Desinterdição

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 13, de 17 de janeiro de 2025.

1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS, tem por objetivo estabelecer o procedimento administrativo para fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio e aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento às normas de segurança contra incêndio, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

Esta RTCBMRS se aplica a todas as edificações e áreas de risco de incêndio para as quais é exigido licenciamento pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS e para aquelas enquadradas como atividades econômicas de baixo risco nos termos do art. 4°, § 2°, da Lei Complementar n.º 14.376/2013.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

- **3.1** Para a compreensão desta RTCBMRS, é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:
- **a)** Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
- **b)** Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

4. DEFINIÇÕES

- **4.1** Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e demais legislações que vierem a regulamentá-la, bem como os seguintes termos:
- **4.1.1** AGENTE FISCALIZADOR: é todo bombeiro militar que realizar atividade fiscalizatória em operação de fiscalização, atendimento de ocorrência ou, estando nominalmente escalado para o serviço ou expediente, em qualquer atividade administrativa ou operacional, se deparar com irregularidade em matéria de segurança contra incêndio em edificação ou área de risco de que trata o item 2 desta RTCBMRS.
- **4.1.2** AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE: é o documento que dá ciência da aplicação da penalidade ao infrator, após esgotada a fase recursal.

- **4.1.3** AUTO DE INFRAÇÃO: é o documento que dá ciência ao infrator ou ao seu preposto de que foi cometida uma infração, em decorrência do descumprimento de norma de segurança contra incêndio, abrindo prazo para a apresentação de Defesa Administrativa e, posteriormente, Recurso Administrativo.
- **4.1.4** AUTORIDADE JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: Oficial do Corpo Técnico do CBMRS, com responsabilidade territorial pela área onde a infração às normas de segurança contra incêndio foi cometida ou Oficial nomeado pelo DSPCI.
- **4.1.5** AUTORIDADE JULGADORA DE 2ª INSTÂNCIA: Junta composta por, no mínimo, três Oficiais do Corpo Técnico do CBMRS, nomeada pelo Comandante do Comando Regional de Bombeiro Militar com responsabilidade territorial pela área onde a infração às normas de segurança contra incêndio foi cometida. No caso de falta do número de Oficiais no CRBM necessários à formação da Junta, o DSPCI nomeará Oficial substituto.
- **4.1.6** IMINENTE RISCO À VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO: situação em que o abandono da edificação ou área de risco esteja comprometido pela ausência ou inoperância das medidas mínimas de segurança contra incêndio, nas ocupações da divisão "F-6" e "F-7", e por apresentarem elevada probabilidade de incêndio ou colapso da estrutura, em todas as ocupações, aumentando sobremaneira a severidade do sinistro e oferecendo risco imediato à integridade física de seus ocupantes ou pessoas nas adjacências, independentemente de outra circunstância, conforme regulamentado nesta RTCBMRS.
- 4.1.7 INFORMAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE INFORMAÇÃO: considera-se informação falsa ou omissão de informação a inserção de informações inverídicas ou a supressão de dados nos processos administrativos para licenciamento a fim de isentar a instalação de medidas de segurança contra incêndio, alterar o seu dimensionamento em prejuízo da segurança contra incêndio, isentar ou reduzir as taxas devidas ou enquadrar a edificação ou área de risco de incêndio em processo administrativo de licenciamento o qual lhe seja vedado.
- **4.1.8** INFRAÇÃO: considera-se infração às normas de segurança contra incêndio as condutas tipificadas no artigo 18 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.
- **4.1.9** INFRATOR: é a pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio.

- **4.1.10** INTERDIÇÃO PRÉVIA: ato derivado do exercício do poder de polícia que enseja a interrupção do funcionamento total ou parcial da edificação ou área de risco de incêndio, em decorrência de situação que configure iminente risco à vida ou à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação, elevado risco de incêndio e explosão e elevado risco de colapso estrutural.
- **4.1.11** INTERDIÇÃO SANÇÃO: penalidade que enseja a interrupção do funcionamento total da edificação ou área de risco de incêndio, pelo decurso do tempo sem que a irregularidade constatada tenha sido sanada, conforme regulamentado nesta RTCBMRS.
- **4.1.12** MULTA DIÁRIA: é o valor pecuniário a ser pago se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples consolidada, começando a contar após trinta dias consecutivos da ciência do auto de imposição de penalidade da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias consecutivos.
- **4.1.13** MULTA DIÁRIA CONSOLIDADA: é o valor pecuniário final resultante da quantidade de dias em que o cometimento da infração se prolongou no tempo, no limite máximo de noventa dias consecutivos, além da atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais.
- **4.1.14** MULTA SIMPLES: é o valor pecuniário inicial a ser pago pelo infrator, a título de penalidade, conforme a natureza da infração, estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 51.803/2014.
- **4.1.15** MULTA SIMPLES CONSOLIDADA: é o valor pecuniário final resultante da decisão proferida para aplicação da penalidade, incluindo as circunstâncias agravantes e atenuantes, além da atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais.
- 4.1.16 PREPOSTO: pessoa física que, por nomeação, delegação ou incumbência do proprietário ou responsável pelo uso de edificação ou área de risco de incêndio dirige negócio seu ou lhe presta, em caráter permanente, serviço de determinada natureza. Incluem-se no conceito de preposto, para fins de segurança contra incêndio, os responsáveis técnicos pela edificação ou área de risco de incêndio.
- **4.1.17** PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica detentora da posse legal reconhecida da edificação ou área de risco de incêndio.
- **4.1.18** RESPONSÁVEL PELO USO: pessoa física ou jurídica que exerce o usufruto de uma

edificação e/ou área de risco de incêndio e/ou responde pelas atividades exercidas no local.

4.1.19 REQUISITOS DE FUNCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: parâmetros mínimos de operação ou comprovação técnica de eficácia do sistema ou equipamento, quando acionado ou utilizado em caso de sinistro, verificados os critérios que interfiram diretamente no cumprimento do objetivo da medida de segurança contra incêndio instalada.

5. DA FISCALIZAÇÃO EM SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

5.1 Das competências

- **5.1.1** A fiscalização em segurança contra incêndio compete exclusivamente ao CBMRS.
- **5.1.2** Compete ao Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios DSPCI, regulamentar, planejar e controlar as ações de fiscalização em segurança contra incêndio em âmbito estadual, incluindo a determinação e controle da realização de operações de fiscalização periódicas no território do Estado do Rio Grande do Sul.
- **5.1.3** Compete às Divisões de Segurança Contra Incêndio DSCI:
- a) planejar, gerenciar, padronizar e controlar as ações de fiscalização executadas pelas Seções de Segurança Contra Incêndio SSeg e Pelotões de Bombeiro Militar dos BBM em sua área de responsabilidade territorial, em cumprimento à legislação, regulamentação e às diretrizes do DSPCI,
- b) executar operações de fiscalização nas edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos em sua área de responsabilidade territorial, de acordo com a legislação, regulamentação, normatização e às diretrizes do DSPCI.
- c) gerenciar, analisar e despachar os recursos administrativos em segunda instância, relacionados ao licenciamento e à fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos de sua respectiva área de responsabilidade territorial, por meio de junta recursal composta por Oficiais do Corpo Técnico do CBMRS pertencentes a área de responsabilidade do CRBM ao qual a DSCI está subordinada.

- **5.1.4** Compete ao Batalhão Especial de Segurança Contra Incêndios BESCI:
- a) planejar, padronizar, controlar e executar as ações de fiscalização nas áreas de risco de incêndios situados na sua área de responsabilidade territorial e mediante determinação do DSPCI;
- b) gerenciar, analisar e despachar os recursos administrativos em primeira e segunda instância, relacionados ao licenciamento e à fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos de sua respectiva área de responsabilidade territorial, por meio de junta recursal composta por Oficiais do Corpo Técnico do CBMRS pertencentes ao BESCI:
- c) prestar apoio operacional no âmbito do processo de fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio às DSCI/SSeg/Pelotões de Bombeiro Militar.
- **5.1.5** Compete às Seções de Segurança Contra Incêndio SSeg:
- a) planejar, padronizar, controlar e executar as ações de fiscalização em sua área de responsabilidade territorial, em cumprimento à legislação, regulamentação e às diretrizes do DSPCI;
- b) gerenciar, analisar e despachar os recursos administrativos em primeira instância, relacionados ao licenciamento e à fiscalização das edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos de sua respectiva área de responsabilidade territorial;
- c) planejar, padronizar e controlar as ações de fiscalização executadas pelos Pelotões de Bombeiro Militar.
- **5.1.6** Compete aos Pelotões de Bombeiro Militar fiscalizar as edificações e áreas de risco de incêndio em sua área de responsabilidade territorial e realizar as operações de fiscalização determinadas pelos entes superiores, em cumprimento à legislação, regulamentação e às diretrizes do DSPCI.
- **5.1.7** Todo bombeiro militar nominalmente escalado para o serviço ou expediente, em qualquer atividade administrativa ou operacional, que se deparar com irregularidade em matéria de segurança contra incêndio em edificação ou área de risco de que trata o item 2 desta RTCBMRS deverá tomar as ações cabíveis constantes nesta RTCBMRS, dentro de sua esfera de atribuições, ou providenciar que outro bombeiro militar o faça.

5.2 Dos atos de fiscalização

5.2.1 Os atos de fiscalização em segurança contra incêndio compreendem a execução das verificações necessárias nas edificações e áreas de risco de incêndio a fim de determinar se atendem aos requisitos legais, regulamentares e normativos aplicáveis, por meio de fiscalização documental, vistoria extraordinária e demais atos administrativos constantes na legislação e nesta RTCBMRS, com base no exercício do poder de polícia, podendo ser realizados a qualquer tempo, de ofício ou motivados por requisição do Poder Judiciário, Ministério Público ou denúncia fundamentada.

5.2.2 Da fiscalização documental

- **5.2.2.1** A fiscalização documental consiste na verificação do PPCI/PSPCI de edificação ou área de risco de incêndio, a qualquer tempo, durante sua tramitação ou após a emissão do APPCI, de forma a constatar se foi cometida infração às normas de segurança contra incêndio. Sendo realizada nas rotinas diárias ou em decorrência de operações de fiscalização, determinadas pelos entes superiores em segurança contra incêndio.
- **5.2.2.2** Nos PPCI ou PSPCI, deverá ser verificado se:
- a) foram cumpridos os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou comunicação de inconformidade na análise, observado o disposto no art. 18, § 1º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;
- **b)** foram cumpridos os prazos assinalados na notificação de correção de vistoria ou comunicação de inconformidade na vistoria, observado o disposto no art. 18, § 1°, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;
- c) se o processo administrativo foi encaminhado para renovação do APPCI com antecedência mínima de dois meses, observado o disposto no art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;
- **d)** se foi solicitada vistoria para emissão de novo APPCI, nos casos de concessão de prazo para instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º 14.376/2013, e sua regulamentação, observado o disposto no art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;
- e) se, após o encaminhamento do Formulário de Alteração de Layout FAL e do Memorial de Alteração de Área Construída MAAC, foi protocolado novo PPCI para análise e vistoria com, no mínimo, dois meses de antecedência do

- vencimento do APPCI, observado o disposto no art. 18, § 2º, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.
- **5.2.2.3** Realizada fiscalização documental, o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes ações administrativas, conforme o caso:
- **a)** liberar o PPCI/PSPCI para seu prosseguimento normal de trâmite administrativo;
- **b)** lavrar Auto de Infração, conforme item 9.1 desta RTCBMRS.
- **5.2.2.4** A liberação do PPCI/PSPCI somente ocorrerá quando não for constatada nenhuma irregularidade nos elementos fiscalizados conforme o item 5.2.2.2 desta RTCBMRS.

5.2.3 Da vistoria extraordinária

- **5.2.3.1** A vistoria extraordinária consiste na verificação *in loco* da edificação ou área de risco de incêndio, de forma a constatar se foi cometida infração às normas de segurança contra incêndio, aplicáveis ou a existência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação.
- **5.2.3.2** Na vistoria extraordinária deverá ser verificado se:
- a) há situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação;
- b) a edificação ou área de risco de incêndio possui APPCI e este está válido ou se é enquadrada nos requisitos de dispensa do licenciamento junto ao CBMRS de que trata o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;
- c) o local está de acordo com o PPCI aprovado e a legislação aplicável;
- d) a documentação exigida pelas RTCBMRS específicas, conforme o processo de licenciamento, encontram-se na edificação ou área de risco de incêndio;
- e) o APPCI e a placa de lotação máxima, quando for o caso, encontram-se afixados junto à porta principal de acesso à edificação e em local visível ao público;
- f) todas as medidas de segurança contra incêndio, presentes no local, permanecem atendendo à legislação, regulamentação e normatização pelas quais foram aprovadas, aferidas dentro dos critérios de funcionalidade das medidas de segurança;

- **g)** os prazos previstos pela legislação e regulamentação para adequação e instalação das medidas de segurança contra incêndio foram cumpridos, quando for o caso;
- h) houve alteração nas características da edificação ou área de risco de incêndio: mudança de divisão de ocupação, ampliação de área construída, aumento de altura, alteração de *layout*, aumento do grau de risco de incêndio, aumento da capacidade de lotação, de modo que implique no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, sem que tenha havido a regularização junto ao CBMRS;
- i) foram utilizados materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes do constante no PrPCI;
- j) foram instalados obstáculos ou foi dificultado o acesso às medidas de segurança contra incêndio:
- **k)** se foi alterada a capacidade de lotação sem atualização do PPCI ou PSPCI;
- foi permitida a entrada ou permanência de pessoas em número superior à capacidade de lotação prevista no APPCI;
- **m)** foram instalados barreiras, cadeados ou quaisquer outros dispositivos que impeçam o funcionamento normal das rotas e das saídas de emergência durante a permanência de pessoas no seu interior;
- n) há presença de brigadistas de incêndio ou bombeiros civis, de acordo com a legislação, regulamentação e normatização;
- o) há desfibrilador automático, quando exigido;
- **p)** se foi permitido o funcionamento ou a utilização, caso o local tenha sido interditado;
- **q)** se possui protocolo de PPCI/PSPCI da edificação ou área de risco de incêndio, respeitado o prazo, previsto art. 7º, inciso II e no art. 35-D, inciso I do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.
- 5.2.3.3 Após o atendimento de ocorrência em edificações e áreas de risco de incêndio, as guarnições de combate a incêndio deverão avaliar a existência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação, devendo proceder à interdição total ou parcial quando cabível, conforme item 8.1 desta RTCBMRS. Nos demais casos, deverão comunicar o BESCI/SSeg/Pelotão de Bombeiro Militar para que adote as providências cabíveis à luz desta RTCBMRS.

5.2.3.4 Das ações administrativas decorrentes da vistoria extraordinária

- **5.2.3.4.1** Realizada vistoria extraordinária, o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes ações administrativas, conforme o caso, tendo como objetivo prioritário a proteção da integridade física da pessoa:
- **a)** liberar, para fins de segurança contra incêndio, a edificação ou área de risco de incêndio;
- **b)** lavrar Auto de Infração, conforme item 9.1 desta RTCBMRS;
- c) interditar previamente, de modo total ou parcial, a edificação ou área de risco de incêndio, conforme item 8.1 desta RTCBMRS:
- d) solicitar documentos técnicos para comprovação da segurança da edificação ou área de risco de incêndio, bem como, a certificação dos equipamentos e sistemas instalados para comprovação da sua conformidade com as normas técnicas vigentes, conforme item 5.2.3.5 desta RTCBMRS.
- **5.2.3.4.1.1** Deverá ser confeccionado o Relatório de Fiscalização RF, conforme Anexo J desta RTCBMRS.
- **5.2.3.4.2** A liberação, para fins de segurança contra incêndio, ocorrerá desde que não seja constatada nenhuma irregularidade nos elementos fiscalizados conforme o item 5.2.3.2 desta RTCBMRS, devendo ser lavrado apenas o Relatório de Fiscalização RF, conforme Anexo I

5.2.3.5 Da solicitação de laudos e relatórios técnicos e certificações de equipamentos

- **5.2.3.5.1** O agente fiscalizador poderá requisitar documentos técnicos, devidamente fundamentados conclusivos quanto habitabilidade e a segurança do local, anexando Responsabilidade Anotação de Técnica/Registro Responsabilidade de Técnica/Termo de Responsabilidade Técnica -ART/RRT/TRT. O documento técnico deve atender ainda, ao que for requisitado nos termos do Anexo K.
- **5.2.3.5.1.1** O Termo de Responsabilidade Técnica TRT será reconhecido quando houver previsão legal da habilitação do profissional para a emissão do documento técnico requisitado.
- **5.2.3.5.2** O documento técnico a que se refere o item 5.2.3.5.1, deverá ser apresentado anexo ao Termo de Apresentação, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo constante no Anexo M.

- **5.2.3.5.3** Poderão ser requisitadas as certificações dos equipamentos e sistemas instalados na edificação ou área de risco de incêndio para comprovação da sua conformidade com as normas técnicas vigentes.
- **5.2.3.5.4** A Requisição de Documentação Técnica deverá observar o modelo do Anexo K desta RTCBMRS.
- **5.2.3.5.5** A não apresentação da documentação técnica requisitada enseja a realização de nova vistoria extraordinária no local para reavaliação da existência de iminente risco à vida, à integridade física e/ou ao funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio.
- **5.2.3.5.5.1** Após a realização da vistoria extraordinária de que trata o item 5.2.3.5.5 desta RTCBMRS, o agente fiscalizador avaliará sobre a necessidade da interdição parcial ou total da edificação e/ou área de risco de incêndio ou da possibilidade da concessão de novo prazo para apresentação da documentação técnica requisitada.
- **5.2.3.5.5.1.1** Para a realização da avaliação de que trata o item 5.2.3.5.5.1, o agente fiscalizador poderá solicitar apoio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

5.2.3.6 Da identificação do proprietário e/ou responsável pelo uso

- **5.2.3.6.1** Nos atos de fiscalização da segurança contra incêndio, o CBMRS procederá a identificação do proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação e área de risco de incêndio, que para efeitos desta RTCBMRS, poderá ser pessoa jurídica ou física.
- **5.2.3.6.1.1** Considera-se pessoa jurídica a entidade (empresas, sociedades, fundações, organizações, entre outros) constituída na forma da lei.
- **5.2.3.6.1.2** Considera-se pessoa física, o ser humano em vida.
- **5.2.3.6.1.3** Inicialmente, quando não for possível realizar a identificação do proprietário ou responsável pelo uso (inexistência de pessoa jurídica constituída ou pessoa física de direito), os documentos previstos nesta RTCBMRS serão lavrados com base na identificação da edificação e/ou área de risco de incêndio, sem prejuízo ao processo administrativo fiscalizatório.
- **5.2.3.6.2** Durante o processo administrativo, quando constatada a necessidade, as informações de identificação do proprietário ou responsável pelo uso da edificação e/ou área de risco de incêndio deverão ser saneadas, sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

6. DAS INFRAÇÕES

- **6.1** As infrações às normas de segurança contra incêndio classificam-se, quanto à sua natureza, como:
- a) leves;
- b) médias; e
- c) graves.
- **6.2** A descrição das infrações às normas de segurança contra incêndio está definida no art. 18 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

7. DO IMINENTE RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU AO FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO

- **7.1** Constitui iminente risco à vida, à integridade física de pessoas e ao funcionamento da edificação, por aumentarem a severidade do sinistro e oferecer risco imediato à integridade física de seus ocupantes ou pessoas nas adjacências, as seguintes situações:
- a) nas ocupações da divisão "F-6" e "F-7", quando o abandono da edificação ou área de risco esteja comprometido pela ausência ou inoperância das medidas mínimas de segurança contra incêndio;
- **b)** em todas as ocupações, quando verificada a elevada probabilidade de incêndio, explosão ou o colapso da estrutura.
- **7.1.1** Para fins de enquadramento na alínea "a" do item 7.1 será considerada a atividade constatada por ocasião da vistoria extraordinária, independentemente da ocupação que conste no PPCI/PSPCI.
- 7.2. Configura-se como ausência ou inoperância de medidas mínimas de segurança contra incêndio, nas edificações e áreas de risco das divisões "F-6" e "F-7", a total inexistência ou inoperância, total ou parcial, de pelo menos um dos sistemas: detecção de incêndio, alarme de incêndio, saídas de emergência, sinalização de orientação e salvamento, iluminação de aclaramento e/ou balizamento, controle de materiais de acabamento e revestimento, quando exigidos.
- **7.2.1** Nas demais ocupações, a falta, instalação incompleta, alterada ou deficiente de medidas de segurança contra incêndio, por si só, não configuram iminente risco à vida, integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação.

- 7.3 Configura-se como elevada probabilidade de incêndio e explosão a constatação de situação que proporciona um perigo imediato às pessoas e à edificação em decorrência da ausência, alteração, deficiência ou precariedade de proteção e funcionalidade das instalações elétricas, instalações de gás, caldeiras e vasos de pressão, geradores e transformadores, máquinas, incineradores, manipulação e depósito de líquidos combustíveis e inflamáveis e demais riscos específicos, levando-se em consideração o caso concreto e seus efeitos na condição de segurança do local e das pessoas.
- 7.4 Configura-se como elevada probabilidade de estrutural constatação colapso а patológicas manifestações como fissuras. rachaduras, desplacamentos, exposição de armadura e deformações em vigas, pilares, lajes, muros, paredes, coberturas e demais elementos da construção, ou ainda a ocorrência de fenômenos naturais, que caracterizem instabilidade da estrutura da edificação ou parte desta, levando-se em consideração o caso concreto e seus efeitos na condição de segurança do local e das pessoas.
- **7.5** Nos casos dos itens 7.3 e 7.4, o agente fiscalizador, antes de proceder à interdição da edificação ou área de risco de incêndio, poderá requisitar ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto a apresentação de documentos técnicos que comprovem a segurança do local e de suas instalações, conforme modelo do Anexo K desta RTCBMRS, e poderá solicitar a presença do setor responsável pelas obras ou defesa civil do município para que seja avaliado o caráter iminente do risco constatado.
- **7.6** Constatada a existência de iminente risco à vida, à integridade física ou ao funcionamento da edificação, deverá ser lavrado auto de interdição prévia, total ou parcial, conforme item 8.1 desta RTCBMRS.
- **7.7** Constatado que o evento temporário ou espetáculo pirotécnico não obteve o APPCI, no prazo de doze horas antes do início evento, deverá ser lavrado auto de interdição prévia total, conforme item 8.1 desta RTCBMRS.
- 7.8 A interdição prévia da edificação ou área de risco de incêndio não obsta a permanência de pessoas para prestação dos serviços técnicos necessários para a adaptação e regularização da edificação ou área de risco de incêndio, desde que observadas as normas de segurança do trabalho vigentes.

8. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INTERDIÇÃO PRÉVIA

8.1 Do Auto de Interdição Prévia

- **8.1.1** Constatada situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação, conforme item 7 desta RTCBMRS, deverá ser lavrado o Auto de Interdição Prévia, total ou parcial, conforme modelo constante no Anexo G desta RTCBMRS.
- **8.1.2** A interdição prévia deverá ser concomitante à lavratura do Auto de Infração correspondente à irregularidade constatada pelo agente fiscalizador, quando couber.
- **8.1.3** A interdição prévia parcial da edificação ou área de risco de incêndio ocorrerá quando o iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação comprometer a segurança de parte do local, conforme constatação pelo agente fiscalizador que realizar a vistoria extraordinária.
- **8.1.4** A interdição prévia total da edificação ou área de risco de incêndio ocorrerá quando o iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação comprometer a segurança da totalidade do local, conforme constatação pelo agente fiscalizador que realizar a vistoria extraordinária.
- **8.1.5** Deverá ser realizado o levantamento fotográfico do local interditado, devendo os registros, permanecerem arquivados no BESCI/DSCI/SSeg e/ou Pelotão de Bombeiro Militar.
- **8.1.6** É de responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisória ou do responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico o ônus da desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos do local.
- **8.1.6.1** Após a ciência do Auto de Interdição Prévia, o agente fiscalizador deverá permanecer no local até que seja constatada a desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos, devendo alertar quanto à existência do crime de desobediência previsto no artigo 330, do Decreto-Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940.
- **8.1.6.2** Havendo a resistência do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio na desocupação ou retirada dos produtos e materiais perigosos, poderá ser solicitada força policial para a garantia da ordem emanada e adoção dos procedimentos legais cabíveis.

- **8.1.7** O proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisória ou o responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico será comunicado através do auto de interdição para cumprir as exigências apresentadas.
- **8.1.8** Do Auto de Interdição Prévia caberá:
- **a)** defesa administrativa, conforme item 8.2 desta RTCBMRS; e
- **b)** Solicitação de Regularização SR, conforme o item 8.5 desta RTCBMRS.
- **8.1.8.1** A Solicitação de Regularização de que trata a alínea b do item 8.1.8, quando efetuada após a ciência do Auto de Interdição Prévia e antes da homologação do Auto de Interdição não suspende os prazos para apresentação de defesa administrativa e/ou recurso administrativo.
- **8.1.9** As interdições prévias serão imediatamente comunicadas à Prefeitura Municipal para que sejam adotadas as providências necessárias à interrupção do funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio e à evacuação ou desocupação do local.
- **8.1.10** A interdição prévia não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e transcritas nesta RTCBMRS, possuindo caráter complementar a estas.

8.2 Da Defesa Administrativa

- **8.2.1** Da interdição prévia caberá defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência efetiva do Auto de Interdição Prévia, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B, desta RTCBMRS.
- **8.2.2** A Defesa Administrativa deverá ser entregue pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto no BESCI/SSeg/Pelotão de Bombeiro Militar onde foi lavrado o Auto de Interdição, devendo ser remetida à autoridade julgadora de 1ª instância.
- **8.2.3** Apresentada a Defesa Administrativa, caberá a autoridade julgadora de 1ª instância julgá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- **8.2.3.1** A decisão da Defesa Administrativa não poderá ser objeto de delegação.
- **8.2.4** A Defesa Administrativa não será conhecida quando apresentada:

- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado, nos termos do item 8.2.2.
- **8.2.4.1** O não conhecimento da Defesa Administrativa pelos fundamentos do item 8.2.4 desta RTCBMRS deverá ser analisado pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo consignar em sua decisão as razões pelo não conhecimento.
- **8.2.5** Não sendo apresentada a Defesa Administrativa no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância homologará o Auto de Interdição Prévia, conforme o item 8.4, desta RTCBMRS.
- **8.2.6** Acolhida a Defesa Administrativa, o Auto de Interdição será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.
- **8.2.7** Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio poderá recorrer administrativamente da decisão, conforme o item 8.3 desta RTCBMRS.

8.3 Do Recurso Administrativo

- **8.3.1** Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência efetiva da decisão de 1ª instância, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B desta RTCBMRS.
- **8.3.1.1** O recurso administrativo da decisão de 1^a instância que não conheceu a defesa administrativa deverá ser fundamentado com as razões que justifiquem a não incidência do disposto no item 8.2.4.
- **8.3.2** O Recurso Administrativo deverá ser entregue pelo infrator ou seu preposto no BESCI/SSeg/Pelotão de Bombeiro Militar, onde foi lavrado o Auto de Interdição, devendo ser remetido à autoridade julgadora de 2ª instância.
- **8.3.3** Interposto o Recurso Administrativo, caberá à autoridade julgadora de 2ª instância julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- **8.3.3.1** A decisão do Recurso Administrativo não poderá ser objeto de delegação.

- **8.3.3.2** O recurso administrativo interposto em face de decisão de 1ª instância que não conheceu a apresentação da Defesa Administrativa, nos termos do item 8.2.4 desta RTCBMRS, deverá avaliar somente as razões do não conhecimento da defesa administrativa.
- **8.3.3.2.1** Sendo acolhido o recurso administrativo, o processo administrativo deverá ser restituído à autoridade julgadora de 1ª instância para que proceda na análise do mérito da defesa administrativa.
- **8.3.4** O Recurso Administrativo não será conhecido quando interposto:
- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado;
- **8.3.5** Não sendo interposto Recurso Administrativo no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância homologará o Auto de Interdição Prévia, conforme o item 8.4 desta RTCBMRS.
- **8.3.6** Acolhido o Recurso Administrativo, o Auto de Interdição Prévia será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.
- **8.3.7** Não sendo acolhido o Recurso Administrativo, a decisão será remetida à autoridade julgadora de 1ª instância, que homologará o Auto de Interdição Prévia, conforme o item 8.4 desta RTCBMRS.
- **8.3.8** Da decisão da autoridade julgadora de 2ª instância não caberá recurso.

8.4 Da homologação do Auto de Interdição Prévia

- **8.4.1** Constatada a não apresentação da Defesa Administrativa ou esgotada a fase recursal com a não apresentação ou não acolhimento do Recurso Administrativo, será homologado o Auto de Interdição Prévia, conforme modelo do Anexo I desta RTCBMRS.
- **8.4.1.1** A homologação do Auto de Interdição Prévia deverá ser feita pela autoridade julgadora de 1ª instância.
- **8.4.1.2** Na homologação, a Interdição Prévia total poderá ser convertida em Interdição Prévia parcial, desde que os elementos apresentados pelo proprietário ou responsável pelo uso

indiquem se tratar da medida mais adequada, a critério da autoridade julgadora.

- **8.4.2** A ciência da homologação do Auto de Interdição Prévia será efetuada pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.
- **8.4.3** Após a ciência da homologação do Auto de Interdição Prévia e cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio deverá solicitar a vistoria do CBMRS através da Solicitação de Regularização SR, conforme item 8.5 desta RTCBMRS.
- **8.4.3.1** Será automaticamente cassado o APPCI caso não seja solicitada a regularização no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos após a ciência da homologação do Auto de Interdição Prévia total, conforme item 9.6 desta RTCBMRS.

8.5 Da Solicitação de Regularização

- **8.5.1** Após o cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio deverá solicitar a vistoria do CBMRS através da Solicitação de Regularização SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.
- **8.5.1.1** Sendo constatado o saneamento das irregularidades apontadas no Auto de Interdição Prévia por ocasião de vistoria ordinária no processo administrativo de licenciamento da edificação ou área de risco de incêndio, deverá ser verificado o cumprimento dos demais requisitos para a desinterdição, conforme item 8.6 desta RTCBMRS.
- **8.5.2** Não sendo verificado o cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição Prévia na vistoria de regularização, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização RR ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá solicitar nova vistoria do CBMRS através da Solicitação Regularização SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.
- **8.5.2.1** Será cassado o APPCI caso não seja solicitada a regularização no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos após a ciência do Relatório de Regularização RR que não constatou o cumprimento integral das exigências do Auto de Interdição Prévia, conforme item 8.6 desta RTCBMRS.

- **8.5.3** Atestado o cumprimento integral das exigências constantes no Auto de Interdição Prévia, deverão ser observados os demais requisitos para a desinterdição, conforme item 8.6 desta RTCBMRS.
- **8.5.3.1** Não atendidos os demais requisitos para a desinterdição de que trata o item 8.6 desta RTCBMRS, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização RR para o proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá apresentar a Solicitação de Regularização SR com cópia simples do APPCI da edificação ou área de risco de incêndio.

8.6 Da desinterdição da edificação ou área de risco de incêndio

- **8.6.1** A desinterdição da edificação ou área de risco de incêndio é condicionada:
- **a)** ao atendimento das exigências constantes no Auto de Interdição; e
- b) à existência de APPCI válido.
- **8.6.1.1** Quando se tratar de interdição prévia parcial, é dispensado o requisito da alínea "b" do item 8.6.1.
- **8.6.2** A desinterdição de edificação e área de risco de incêndio, existente, que esteja no gozo dos prazos de adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013, de que trata o art. 7º do Decreto Estadual n.º 51.803/14. é condicionada:
- **a)** ao cumprimento das exigências constantes no Auto de Interdição; e
- b) à verificação da correta instalação das medidas de segurança contra incêndio, previstas no art. 7º, §1º, alínea I, do Decreto Estadual n.º 51.803/14 e em conformidade com as RTCBMRS.
- **8.6.3** A desinterdição de edificação e área de risco de incêndio, dispensada de Alvará, por ser classificada como atividade econômica de baixo risco, nos termos do art. 4°, § 2°, da Lei Complementar n.° 14.376/2013, fica condicionada:
- **a)** ao atendimento das exigências constantes do Auto de Interdição.
- **b)** à verificação da correta instalação das medidas de segurança contra incêndio, previstas no art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n.° 14.376/2013.
- **8.6.4** Atendidos os requisitos para a desinterdição, será lavrado o Auto de

Desinterdição conforme modelo do Anexo L desta RTCBMRS.

8.6.5 As desinterdições de edificações e de áreas de risco de incêndio terão prioridade de tramitação, devendo ser realizadas em até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação de regularização realizada pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto.

9. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

9.1 Do Auto de Infração

- **9.1.1** Constatada a ocorrência de infração, será lavrado o Auto de Infração, conforme o modelo do Anexo A desta RTCBMRS, ao infrator ou, na ausência deste, ao seu preposto.
- **9.1.1.1** Quando for cometida mais de uma infração, deverá ser lavrado um único Auto de Infração para todas as irregularidades constatadas.
- **9.1.2** O Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscalizador:
- a) por anotação em documento próprio, em duas vias, conforme o modelo do Anexo A, desta RTCBMRS; ou
- **b)** por registro eletrônico de processamento de dados.
- 9.1.3 A ciência do Auto de Infração será efetuada na pessoa do infrator, por seu representante legal, por funcionário ou responsável na edificação e/ou área de risco de incêndio, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil para a ciência da autuação.
- **9.1.4** Caso o infrator ou seu preposto se recuse a assinar o Auto de Infração ou recebê-lo, quando estiver presente no momento da lavratura, o agente fiscalizador certificará o ocorrido e dará encaminhamento às duas vias do documento.
- 9.1.5 Caso o Auto de Infração seja lavrado por registro eletrônico de processamento de dados, a ciência será dada pela leitura digital do documento pelo infrator ou seu preposto, ou transcorridos 30 (trinta) dias consecutivos de sua emissão eletrônica, nos casos em que houver representante legal cadastrado no respectivo sistema eletrônico.
- 9.1.6 Do Auto de Infração caberá:

- a) defesa administrativa, conforme item 9.2 desta RTCBMRS; e
- **b)** Solicitação de Regularização SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.
- **9.1.6.1** A Solicitação de Regularização de que trata a alínea b do item 9.1.6, quando efetuada após a ciência do Auto de Infração e antes da lavratura do Auto de Imposição de Penalidade não suspende os prazos para apresentação de defesa administrativa e/ou recurso administrativo, bem como não elide o infrator da aplicação da penalidade correspondente.
- **9.1.6.1.1** Verificado o saneamento das irregularidades constatadas no Auto de Infração, deverá ser confeccionado o Relatório de Regularização RR, conforme modelo do Anexo E desta RTCBMRS, e juntado ao processo administrativo e aguardado o transcurso do prazo para apresentação de defesa administrativa.
- **9.1.6.1.1.1** Apresentada a defesa administrativa, deverá ser observado o disposto no item 9.2 desta RTCBMRS.
- **9.1.6.1.1.2** Não sendo apresentada a defesa administrativa, deverá ser lavrado o Auto de Imposição de Penalidade correspondente, conforme item 9.4 desta RTCBMRS.
- **9.1.6.1.2** Verificado o não saneamento das irregularidades constatadas no Auto de Infração, será confeccionado o Relatório de Regularização RR, conforme modelo do Anexo E desta RTCBMRS, e entregue cópia ao infrator.
- **9.1.6.1.2.1** Após a entrega do Relatório de Regularização ao infrator, este poderá apresentar a defesa administrativa ou protocolar nova Solicitação de Regularização dentro do prazo de que trata o item 9.2.1 desta RTCBMRS.

9.2 Da Defesa Administrativa

- **9.2.1** Do Auto de Infração caberá defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência efetiva do Auto de Infração, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B, desta RTCBMRS.
- **9.2.2** A Defesa Administrativa deverá ser entregue pelo proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto no BESCI/SSeg/Pelotão de Bombeiro Militar onde foi lavrado o Auto de Infração, devendo ser remetida à autoridade julgadora de 1ª instância
- **9.2.3** Apresentada a Defesa Administrativa, caberá a autoridade julgadora de 1ª instância julgá-la no prazo de 15 (guinze) dias úteis.

- **9.2.3.1** A decisão da Defesa Administrativa não poderá ser objeto de delegação.
- **9.2.4** A Defesa Administrativa não será conhecida quando apresentada:
- a) fora do prazo;
- **b)** perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado;
- **9.2.4.1** O não conhecimento da Defesa Administrativa pelos fundamentos do item 9.2.4 desta RTCBMRS deverá ser analisado pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo consignar em sua decisão as razões pelo não conhecimento.
- **9.2.5** Não sendo apresentada a Defesa Administrativa no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância lavrará o Auto de Imposição de Penalidade, conforme o item 9.4 desta RTCBMRS.
- 9.2.6 Acolhida a Defesa Administrativa, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.
- **9.2.7** Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio poderá recorrer administrativamente da decisão, conforme o item 9.3 desta RTCBMRS.

9.3 Do Recurso Administrativo

- **9.3.1** Não sendo acolhida a Defesa Administrativa ou não sendo conhecida, caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência efetiva da decisão de 1ª instância, excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia, conforme o modelo do Anexo B, desta RTCBMRS.
- **9.3.1.1** O recurso administrativo da decisão de 1^a instância que não conheceu a defesa administrativa deverá ser fundamentado com as razões que justifiquem a não incidência do disposto no item 9.2.4.
- **9.3.2** O Recurso Administrativo deverá ser entregue pelo infrator ou seu preposto no BESCI/SSeg/Pelotão de Bombeiro Militar onde foi lavrado o Auto de Interdição, devendo ser remetido à autoridade julgadora de 2ª instância.

- **9.3.3** Interposto o Recurso Administrativo, caberá à autoridade julgadora de 2ª instância julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- **9.3.3.1** A decisão do Recurso Administrativo não poderá ser objeto de delegação.
- **9.3.3.2** O recurso administrativo interposto em face de decisão de 1ª instância que não conheceu a apresentação da Defesa Administrativa, nos termos do item 9.2.4 desta RTCBMRS, deverá avaliar somente as razões do não conhecimento da defesa administrativa.
- **9.3.3.2.1** Sendo acolhido o recurso administrativo, o processo administrativo deverá ser restituído à autoridade julgadora de 1ª instância para que proceda na análise do mérito da defesa administrativa.
- **9.3.4** O Recurso Administrativo não será conhecido quando interposto:
- a) fora do prazo;
- b) perante órgão incompetente;
- c) por quem não seja legitimado;
- **9.3.5** Não sendo interposto Recurso Administrativo no prazo previsto, a autoridade julgadora de 1ª instância lavrará o Auto de Imposição de Penalidade, conforme o item 9.4 desta RTCBMRS.
- **9.3.6** Acolhido o Recurso Administrativo, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e o fato será comunicado pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento pelo proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto.
- **9.3.7** Não sendo acolhido o Recurso Administrativo, a decisão será remetida à autoridade julgadora de 1ª instância, que lavrará o Auto de Imposição de Penalidade, conforme o item 9.4 desta RTCBMRS.
- **9.3.8** Da decisão da autoridade julgadora de 2ª instância não caberá recurso.

9.4 Do Auto de Imposição de Penalidade

9.4.1 Constatada a não apresentação da Defesa Administrativa ou esgotada a fase recursal com a não apresentação ou não acolhimento do Recurso Administrativo, será aplicada a penalidade correspondente às infrações cometidas, devendo ser lavrado um Auto de Imposição de Penalidade para todas as infrações cometidas, conforme modelo do Anexo C desta RTCBMRS.

- **9.4.1.1** A aplicação das penalidades deverá ser feita pela autoridade julgadora de 1ª instância.
- **9.4.2** Ocorrendo, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penalidades serão cumulativas.

9.4.3 Da aplicação da penalidade de advertência

- **9.4.3.1** Da aplicação da penalidade de advertência será concedido prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da ciência efetiva do Auto de Imposição de Penalidade, para que seja sanada a irregularidade constatada.
- **9.4.3.2** Após o saneamento das irregularidades que ensejaram a aplicação da advertência, o infrator deverá requerer a Solicitação de Regularização SR, conforme modelo do Anexo D
- **9.4.3.2.1** A Solicitação de Regularização SR suspende o prazo de que trata o item 9.4.3.1 desta RTCBMRS, o qual é retomado de onde tenha cessado caso não seja constatado o saneamento das irregularidades apontadas.
- 9.4.3.2.2 Não sendo verificado o saneamento das irregularidades na vistoria de regularização, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização RR ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá solicitar nova vistoria do CBMRS através da Solicitação Regularização SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.
- **9.4.3.2.3** Sendo verificado o cumprimento das irregularidades na vistoria de regularização, deverá ser confeccionado o Relatório de Regularização RR e anexado no processo administrativo.
- **9.4.3.3** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos sem o saneamento das irregularidades, deverá ser lavrado novo Auto de Infração com base no art. 18, inciso III, alínea "k", do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, devendo seguir o procedimento do item 9.1 desta RTCBMRS.

9.4.4 Da aplicação da penalidade de multa

- **9.4.4.1** Da aplicação da penalidade de multa será concedido prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da ciência efetiva do Auto de Imposição de Penalidade, para que seja sanada a irregularidade constatada.
- **9.4.4.2** No Auto de Imposição de Penalidade deverá constar as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- **9.4.4.2.1** São circunstâncias agravantes:

- a) o cometimento de infrações em ocupações predominantes das divisões "F-6", "F-7", "I-3", "J-4", "M-2" e do grupo "L"; e
- **b)** a reincidência.
- 9.4.4.2.1.1 Caracteriza-se como infrator reincidente aquele que cometer infração de qualquer natureza no período de cinco anos, na mesma edificação ou área de risco de incêndio ou em local diverso, devendo ser considerada toda infração para a qual tenha sido lavrado Auto de Imposição de Penalidade, independentemente de ter sido sanada a irregularidade.
- **9.4.4.2.1.2** Presente alguma das circunstâncias agravantes, a pena de multa será aplicada em dobro.
- **9.4.4.2.1.3** A incidência das circunstâncias agravantes não é cumulativa para efeitos do cálculo da pena de multa.
- **9.4.4.2.1.4** É circunstância atenuante a condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.
- **9.4.4.2.1.5** Presente a atenuante prevista no item 9.4.4.2.1.4, a pena de multa será reduzida em cinquenta por cento.
- **9.4.4.2.1.6** Compete ao microempreendedor individual e ao proprietário ou responsável pelo uso de microempresa ou empresa de pequeno porte requerer a redução do valor antes de efetuar o pagamento da multa, por meio da comprovação da sua condição.
- **9.4.4.2.1.7** Ocorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, deverão incidir sobre a multa primeiramente as circunstâncias agravantes, dobrando o valor pecuniário inicial e, posteriormente, a circunstância atenuante, reduzindo o valor calculado em cinquenta por cento.
- **9.4.4.3** O boleto para pagamento da multa simples deverá ser entregue junto com o Auto de Imposição de Penalidade.
- **9.4.4.3.1** O boleto terá validade de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de emissão do Auto de Imposição de Penalidade.
- **9.4.4.4** Após o saneamento das irregularidades que ensejaram a aplicação da multa, o infrator deverá requerer a solicitação de regularização SR, conforme modelo do Anexo D.
- **9.4.4.4.1** A Solicitação de Regularização SR suspende o prazo de que trata o item 9.4.4.1 desta RTCBMRS, o qual é retomado de onde tenha cessado caso não seja constatado o saneamento das irregularidades apontadas.

- 9.4.4.4.2 Não sendo verificado o saneamento das irregularidades, deverá ser entregue cópia do Relatório de Regularização RR ao proprietário, responsável pelo uso ou seu preposto, o qual deverá requerer nova Solicitação de Regularização SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.
- **9.4.4.4.3** Sendo verificado o cumprimento das irregularidades, deverá ser confeccionado o Relatório de Regularização RR e anexado no processo administrativo.
- **9.4.4.4.3.1** O saneamento das irregularidades apontadas não elide o infrator do pagamento da multa devida.

9.4.5 Da aplicação da penalidade de multa diária

- **9.4.5.1** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos sem o saneamento das irregularidades, incidirá automaticamente a multa diária, no valor de um décimo do valor da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias consecutivos.
- **9.4.5.2** Deverá ser lavrado Auto de Imposição de Penalidade após a consolidação da multa diária.
- **9.4.5.2.1** O boleto para pagamento da multa diária deverá ser entregue junto com o Auto de Imposição de Penalidade.
- **9.4.5.2.1.1** O boleto terá validade de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de emissão do Auto de Imposição de Penalidade.
- **9.4.5.2.2** A Solicitação de Regularização SR suspende a contagem dos dias-multas, a qual é retomada de onde tenha cessado caso não seja constatado o saneamento das irregularidades apontadas.
- **9.4.5.2.3** A consolidação da multa diária ocorrerá:
- a) cento e vinte dias consecutivos após a ciência do auto de imposição de penalidade que aplicou a pena de multa simples; ou
- **b)** após a verificação do saneamento das irregularidades que ensejaram a aplicação da pena de multa simples.

9.5 Da cassação do APPCI

9.5.1 A cassação do APPCI consiste no cancelamento do APPCI e na extinção do PPCI/PSPCI por ter o infrator descumprido as normas de segurança contra incêndio, conforme o item 9.5.2, devendo a edificação ou área de risco de incêndio ser novamente licenciada.

- **9.5.2** A cassação do APPCI ocorrerá:
- a) nos casos de interdição prévia total de edificações, áreas de risco de incêndio, construções provisórias, eventos temporários e espetáculos pirotécnicos; ou
- **b)** nos casos de cometimento de infração de natureza grave;
- **9.5.3** No caso da alínea "a" do item 9.5.2, a cassação ocorrerá com a manutenção da interdição após o esgotamento da via administrativa.
- **9.5.4** No caso da alínea "b" do item 9.5.2, a cassação ocorrerá após transcorridos cento e vinte dias consecutivos da ciência do auto de imposição de penalidade sem que a irregularidade seja sanada.

9.6 Do Auto de Interdição Sanção

- **9.6.1** A interdição sanção deverá ser aplicada quando persistir a irregularidade por prazo superior a cento e vinte dias consecutivos após a ciência do auto de imposição de penalidade que aplicou a pena de multa, devendo ser lavrado o Auto de Interdição, conforme modelo constante no Anexo H desta RTCBMRS, sendo dispensada a vistoria extraordinária.
- **9.6.1.1** Não será aplicada a interdição sanção nas edificações e áreas de risco de incêndio com ocupações predominantes dos grupos A e H, e divisões predominantes "E-1", "E-5", "E-6", "M-1", "M-3" e "M-6".
- **9.6.2** As interdições sanção serão imediatamente comunicadas à Prefeitura Municipal para que sejam adotadas as providências necessárias à interrupção do funcionamento da edificação ou área de risco de incêndio e à evacuação ou desocupação do local.
- **9.6.3** A desinterdição das edificações e áreas de risco de incêndio deverá observar o procedimento previsto no item 9.7 desta RTCBMRS.
- **9.6.4** A interdição sanção da edificação ou área de risco de incêndio não obsta a permanência de pessoas para prestação dos serviços técnicos necessários para a adaptação e regularização da edificação ou área de risco de incêndio, desde que observadas as normas de segurança do trabalho vigentes.
- **9.6.5** Após o saneamento das irregularidades apontadas no Auto de Imposição de Penalidade, pagamento da multa e multa diária devida e obtenção do APPCI para as edificações e áreas de risco de incêndio que requeiram o

licenciamento, o infrator ou seu preposto deverá protocolar a Solicitação de Regularização – SR, conforme modelo do Anexo D desta RTCBMRS.

- **9.6.5.1** Verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 9.7.1 desta RTCBMRS, será lavrado o Auto de Desinterdição, conforme modelo do Anexo L desta RTCBMRS.
- 9.6.5.2 Verificado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 9.7.1 desta RTCBMRS, deverá ser preenchido o Relatório de Regularização RR e entregue uma cópia ao infrator, o qual deverá protocolar nova Solicitação de Regularização SR após o saneamento das irregularidades.
- **9.6.6** É de inteira responsabilidade do infrator ou seu preposto a retirada dos produtos e materiais perigosos e o saneamento das irregularidades constatadas.
- **9.6.7** Nos casos em que o infrator ou seu preposto descumprir a interdição sanção deverá ser realizada representação criminal pelo crime previsto no artigo 330, do Decreto Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940.

9.7 Do Auto de Desinterdição

- **9.7.1** A desinterdição da edificação ou área de risco de incêndio é condicionada:
- a) ao saneamento das irregularidades apontadas no Auto de Imposição de Penalidade que aplicou a pena de multa; e
- b) a existência de APPCI válido.
- **9.7.1.1** Não é exigido o atendimento do requisito estabelecido na alínea "b" do item 9.7.1:
- a) para as edificações e áreas de risco de incêndio que se enquadrem nos requisitos de dispensa do licenciamento junto ao CBMRS de que trata o art. 4°, § 2°, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;
- **b)** para as edificações e áreas de risco de incêndios existentes que estejam no gozo dos prazos de adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 de que trata os art. 7º, §§1º e 2º do Decreto Estadual n.º 51.803/2014;
- **9.7.1.2** Atendidos os requisitos para a desinterdição, será lavrado o Auto de Desinterdição conforme modelo do Anexo L desta RTCBMRS.
- 9.7.2 As desinterdições de edificações e de áreas de risco de incêndio terão prioridade de tramitação, devendo ser realizadas em até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação de

regularização realizada pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio ou seu preposto.

9.8 Da prescrição

- **9.8.1** O prazo de prescrição das infrações às normas de segurança contra incêndio é de 5 (cinco) anos, a contar da data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública.
- **9.8.2** O prazo de prescrição da cobrança das penas de multa simples e multa diária é de 5 (cinco) anos, a contar da data em que em foi emitido o Auto de Imposição de Penalidade.

9.9 Das nulidades

- **9.9.1** Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a Administração, para a defesa do infrator ou para a instrução do processo, nem caso seja praticado de forma diversa da prescrita e tenha atingido sua finalidade.
- **9.9.2** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
- **a)** por incompetência, suspeição ou impedimento da autoridade julgadora;
- b) por ausência dos termos seguintes: do Auto de Infração, da notificação regular ou da intimação dos atos decisórios, da decisão da autoridade julgadora competente em primeira instância e da decisão sobre o recurso apresentado tempestivamente, qualquer restrição à defesa do acusado, rasuras e emendas não ressalvadas em parte substancial do processo.
- **9.9.3** A incompetência da autoridade julgadora anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido à autoridade julgadora competente.
- **9.9.4** Consideram-se vícios sanáveis aqueles cuja convalidação pela autoridade competente não implica em lesão ao interesse público nem prejuízo ao infrator.
- **9.9.5** As nulidades, exceto as relativas às competências da autoridade julgadora, considerar-se-ão sanadas:
- a) se não forem arguidas em tempo oportuno;
- **b)** se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Finalizado o processo de fiscalização, os autos serão arquivados no BESCI/SSeg/Pelotão

- de Bombeiros Militar com responsabilidade territorial, mantendo-se seu registro eletrônico.
- **10.2** Por solicitação da autoridade administrativa interessada poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto nesta RTCBMRS para atender à situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Diretor do DSPCI.
- **10.3** Na hipótese de falecimento do infrator no curso do processo tendente a constituir definitivamente a multa aplicada, sem que tenha se operado a constituição definitiva, não ocorre a sucessão, devendo o processo ser extinto.
- **10.3.1** Se já constituído definitivamente o Auto de Imposição de Penalidade por ocasião do falecimento do infrator, a cobrança do débito será direcionada aos sucessores, cada qual em proporção da parte que lhe cabe na herança.
- **10.4** O inadimplemento das multas acarretará a inscrição do CPF do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio em dívida ativa do Estado.
- **10.5** Para fins do disposto nesta RTCBMRS, não se consideram como dias úteis os sábados, domingos e os feriados nacionais e estaduais.
- **10.6** Todos os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades poderão ser realizados e/ou gerenciados por registro eletrônico de processamento de dados.
- **10.7** Os processos administrativos em andamento com autos de infração lavrados em data anterior a 07 de julho de 2023, que ainda não tiveram trânsito em julgado, deverão ser saneados de ofício pelo CBMRS no âmbito do processo administrativo sancionatório.
- **10.8** As edificações e as áreas de risco de incêndio existentes e não licenciadas pelo CBMRS não incorrerão na infração prevista no art. 18, inciso II, alínea "d", do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, bem como nas penalidades decorrentes, desde que atenda às exigências do art. 7º, §1º, do referido Decreto.
- 10.9 Exceto para a ocupação da divisão "F-6", não incorrerá na infração prevista na alínea "b" do inciso II do art. 18, o proprietário ou o responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio permanente, que atenda as exigências do art. 35-D, incisos I e II, do referido Decreto.
- **10.10** As infrações e as penalidades indicadas nos autos de infração lavrados até a data de 27 de dezembro de 2023, em decorrência do descumprimento dos prazos de adequação, que

não tiverem transitado em julgado, serão revisadas no âmbito do processo administrativo sancionatório, em face dos prazos de adaptação concedidos no Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

Anexo A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

Assinatura do cientificado



AUTO DE INFRAÇÃO n.º

Horário:	

Folha 1

Data da lavratura: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL AUTO DE INFRAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO Razão Social: Nome Fantasia: PPCI / PSPCI n.º: N.º: Logradouro: Complemento: Bairro: Município: IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO) Razão Social: **CNPJ** Nome: Telefone: E-mail: DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO - ARTIGO 18, DECRETO ESTADUAL N.º 51.803, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014 INFRAÇÕES LEVES - ART. 18, INCISO I DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014 a) deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de □b) deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou comunicação de inconformidade na análise; vistoria ou comunicação de inconformidade na vistoria; INFRAÇÕES MÉDIAS - ART. 18, INCISO II DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014 □f) deixar de afixar em local visível ao público o APPCI e/ou a placa com a lotação máxima junto à porta principal do acesso ou dos recintos □ a) deixar de cumprir os prazos regulamentares para a solicitação de renovação regulamentados e/ou deixar de instalar ou instalar de forma incorreta ou do licenciamento em segurança contra incêndio ou atualização do processo, inoperante um ou mais dos dispositivos eletrônicos para a contagem da quando exigido, de edificação, de área de risco de incêndio, de construção população junto aos acessos de público da edificação, da área de risco de provisória, de evento temporário ou de espetáculo pirotécnico; incêndio, da construção provisória, do evento temporário ou do espetáculo pirotécnico, quando exigidos; g) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a □b) deixar de protocolar processo para licenciamento em segurança contra construção provisória, o evento temporário ou o espetáculo pirotécnico, com incêndio de edificação, área de risco de incêndio ou de construção provisória, uma ou mais das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no antes do início de sua construção; licenciamento em segurança contra incêndio inoperantes, com acesso dificultado ou obstruído, total ou parcialmente; □ c) deixar de protocolar processo para novo licenciamento em segurança contra □ h) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória enquadrada no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º incêndio de edificação, de área de risco de incêndio ou de construção provisória, quando houver alteração que implique na apresentação de novo processo conforme o art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e 14.376/2013 com uma ou mais medidas de segurança contra incêndio obrigatórias instaladas de forma deficiente ou inoperante; RTCBMRS: □i) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a □d) deixar de protocolar processo para licenciamento em segurança contra construção provisória com uma ou mais das medidas de segurança obrigatórias instaladas de forma deficiente, após a concessão de incêndio de edificação, de área de risco de incêndio ou de construção provisória, quando obrigatória a adaptação de edificação existente pela Lei licença/autorização precária ou provisória válida de que trata o art. 5º, § 2º, Complementar n.º 14.376/2013; da Lei Complementar n.º 14.376/2013; □ e) deixar de manter na edificação, na área de risco de incêndio, na construção j) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória, com APPCI vencido; provisória, no evento temporário ou no espetáculo pirotécnico a documentação exigida pela legislação e pela regulamentação em segurança contra incêndio; INFRAÇÕES GRAVES - ART. 18, INCISO III DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014 □a) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a □i) realizar evento temporário e/ou espetáculo pirotécnico sem licenciamento construção provisória, sem APPCI ou fora do enquadramento de dispensa de licenciamento em segurança contra incêndio, exceto quando esteja gozando de prazos de adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 ou funcionando com □j) prestar informação falsa ou omitir informação para a obtenção indevida do licença precária/provisória válida emitida de acordo com o art. 5°, § 2°, da Lei Complementar n.º 14.376/2013; licenciamento em segurança contra incêndio; □b) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória enquadrada no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º □k) descumprir os prazos ou as exigências constantes no auto de imposição 14.376/2013 sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias da penalidade de advertência; tenham sido instaladas; □ c) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a □ I) descumprir o auto de interdição; construção provisória sem que as medidas de segurança obrigatórias tenham sido instaladas, após a concessão de licença/autorização precária ou provisória validade que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013; □ m) omitir uma ou mais medidas de segurança contra incêndio no PrPCI; \square d) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a □n) fazer constar no PrPCI uma ou mais medidas de segurança contra construção provisória, o evento temporário ou o espetáculo pirotécnico, sem incêndio projetadas de forma divergente do PPCI aprovado uma ou mais das medidas de segurança aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio; □ e) alterar uma ou mais das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio da edificação, da área de risco □ o) deixar de instalar ou de manter em perfeitas condições de funcionamento o desfibrilador automático, conforme art. 32 deste Decreto. de incêndio, da construção provisória, do evento temporário ou espetáculo \Box f) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a □p) manter em funcionamento edificação ou área de risco de incêndio sem construção provisória, o evento temporário ou espetáculo pirotécnico com a que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias, previstas no art. instalação de barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça ou dificulte 7º, §1º, inciso I, deste Decreto, tenham sido instaladas ou a instalação tenha a utilização das saídas de emergência; sido realizada de forma deficiente ou inoperante: □g) utilizar materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes dos □q) manter em funcionamento edificação ou área de risco de incêndio sem constantes no PrPCI; que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias, previstas no inciso II do art.35-D deste Decreto, tenham sido instaladas ou a instalação □ h) permitir a entrada de pessoas em número superior à capacidade de lotação tenha sido realizada de forma deficiente ou inoperante. aprovada no licenciamento em segurança contra incêndio

Agente fiscalizador

Agente fiscalizador

Anexo A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO	AUTO DE INFRAÇÃO n.º Data da lavratura: Horário:
DESCRIÇÃO DAS CO	ONDUTAS INFRACIONAIS
•	
DEN	ALIDADE
PEN	ALIDADE
Por ter cometido as infrações assinaladas no campo "DESCRIÇÃO Complementar n.º 14.376/2013 c/c art. 10 do Decreto Estadual n.º 5	DE INFRAÇÃO" do presente Auto de Infração, por força do art. 40 da Lei 1.803/2014, incidirá a(s) seguinte(s) penalidade(s) administrativa(s):
□ ADVERTÊNCIA (art. 13 do Decreto Estadual n.º 51.803/201	4).
☐ MULTA (art. 14 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014).	,
,	
Compete ao infrator comprovar a existência da condição atenuante	orevista no art. 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014. O AUTO DE INFRAÇÃO
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Declaro que recebi uma via do presente AUTO DE INFRAÇÃO, co partir desta data, para apresentar Defesa Administrativa junto ao Co a Defesa Administrativa, será imposta a penalidade aplicável ao caso	ntendo 2 folhas, e que estou ciente de que tenho 30 (trinta) dias úteis, a rpo de Bombeiros Militar. Estou ciente de que, caso não seja apresentada o.
	
Assinatura	a do cientificado
Nome:	
RG: Data://	
Data:	
AGENTES F	SCALIZADORES
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador
Nome:	Nome:
Id. Func.:	
RECUSA NO RECEBIMENTO/AS	SINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou assinar o	Auto de Infração
DENTIFICO que o minator se negou a receber erou assinar o	Auto de lilitação.
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador
Nome:	Nama
Id. Func:	Nome: Id.Func.:
Data:/	Data:/

Anexo B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



□ AUTO DE INFRAÇÃO N.º _____□ AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA N.º ____

DEFESA/RECURSO ADMINISTRATIVO		
INSTÂNCIA RECURSAL		
☐ 1ª Instância — Defesa Administrativa ☐ 2ª Instância — Recurso Administrativo		
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICA	AÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO	
Razão Social:	,	
Nome Fantasia:		
PPCI / PSPCI n.º:		
	N.º:	
Logradouro:		
Complemento: Bairro:	Município:	
	OU RESPONSÁVEL PELO USO	
Razão Social:	CNPJ:	
Nome:	CPF:	
Telefone:	E-mail:	
ALEGAÇÕE	S DE DEFESA/RECURSO	
DISCRIMINAÇÃ	O DOS ANEXOS HINTADOS	
DISCRIMINAÇA	O DOS ANEXOS JUNTADOS	
	N C C C C C C C C C C C C C C C C C C C	
	Nome do protocolista:	
	ld. Func.:	
	Data de recebimento:	
Aggingtura do propriotório/reapongóval pala ::	Número total de páginas recebidas:	
Assinatura do proprietário/responsável pelo uso		
	Assinatura do protocolista	

Anexo C



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



Folha 1
Auto de Imposição de Penalidade n.º _____
Auto de Infração n.º _____

A Series	The state of the s
AUTO DE IMPOSIÇÃ	O DE PENALIDADE
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO C	OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO
Razão Social:	
Nome Fantasia:	
PPCI / PSPCI n.º:	NIO.
Logradouro: Complemento: Bairro:	Nº: Município:
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPRIE	
Razão Social:	CNPJ:
Nome:	CPF:
Telefone:	E-mail:
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – ARTIGO 18, DECRETO E	
INFRAÇÕES LEVES – ART. 18, INCISO I D	O DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014
□ a) deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de análise ou comunicação de inconformidade na análise;	b) deixar de cumprir os prazos assinalados na notificação de correção de vistoria ou comunicação de inconformidade na vistoria;
INFRAÇÕES MÉDIAS - ART. 18, INCISO II I	DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014
□ a) deixar de cumprir os prazos regulamentares para a solicitação de renovação do licenciamento em segurança contra incêndio ou atualização do processo, quando exigido, de edificação, de área de risco de incêndio, de construção provisória, de evento temporário ou de espetáculo pirotécnico;	☐f) deixar de afixar em local visível ao público o APPCI e/ou a placa com a lotação máxima junto à porta principal do acesso ou dos recintos regulamentados e/ou deixar de instalar ou instalar de forma incorreta ou inoperante um ou mais dos dispositivos eletrônicos para a contagem da população junto aos acessos de público da edificação, da área de risco de incêndio, da construção provisória, do evento temporário ou do espetáculo pirotécnico, quando exigidos;
 □ b) deixar de protocolar processo para licenciamento em segurança contra incêndio de edificação, área de risco de incêndio ou de construção provisória, antes do início de sua construção; 	g) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a construção provisória, o evento temporário ou o espetáculo pirotécnico, com uma ou mais das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio inoperantes, com acesso dificultado ou obstruído, total ou parcialmente;
□ c) deixar de protocolar processo para novo licenciamento em segurança contra incêndio de edificação, de área de risco de incêndio ou de construção provisória, quando houver alteração que implique na apresentação de novo processo conforme o art. 7º da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e RTCBMRS;	□ h) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória enquadrada no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 com uma ou mais medidas de segurança contra incêndio obrigatórias instaladas de forma deficiente ou inoperante;
□ d) deixar de protocolar processo para licenciamento em segurança contra incêndio de edificação, de área de risco de incêndio ou de construção provisória, quando obrigatória a adaptação de edificação existente pela Lei Complementar n.º 14.376/2013;	□i) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória com uma ou mais das medidas de segurança obrigatórias instaladas de forma deficiente, após a concessão de licença/autorização precária ou provisória válida de que trata o art. 5°, § 2°, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;
 □ e) deixar de manter na edificação, na área de risco de incêndio, na construção provisória, no evento temporário ou no espetáculo pirotécnico a documentação exigida pela legislação e pela regulamentação em segurança contra incêndio; 	□ j) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória, com APPCI vencido;
INFRAÇÕES GRAVES – ART. 18, INCISO III	DO DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014
□ a) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória, sem APPCI ou fora do enquadramento de dispensa de licenciamento em segurança contra incêndio, exceto quando esteja gozando de	□ i) realizar evento temporário e/ou espetáculo pirotécnico sem licenciamento válido;
prazos de adaptação à Lei Complementar nº 14.376/2013 ou funcionando com licença precária/provisória válida emitida de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;	□ j) prestar informação falsa ou omitir informação para a obtenção indevida do licenciamento em segurança contra incêndio;
□ b) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória enquadrada no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias tenham sido instaladas;	□ k) descumprir os prazos ou as exigências constantes no auto de imposição da penalidade de advertência;
□ c) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio ou a construção provisória sem que as medidas de segurança obrigatórias tenham	□ I) descumprir o auto de interdição;
sido instaladas, após a concessão de licença/autorização precária ou provisória validade que trata o art. 5°, § 2°, da Lei Complementar n.º 14.376/2013;	□ m) omitir uma ou mais medidas de segurança contra incêndio no PrPCI;
□ d) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a construção provisória, o evento temporário ou o espetáculo pirotécnico, sem uma ou mais das medidas de segurança aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio;	□ n) fazer constar no PrPCI uma ou mais medidas de segurança contra incêndio projetadas de forma divergente do PPCI aprovado
 e) alterar uma ou mais das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio da edificação, da área de risco de incêndio, da construção provisória, do evento temporário ou espetáculo pirotécnico; 	□ o) deixar de instalar ou de manter em perfeitas condições de funcionamento o desfibrilador automático, conforme art. 32 deste Decreto.
 f) manter em funcionamento a edificação, a área de risco de incêndio, a construção provisória, o evento temporário ou espetáculo pirotécnico com a instalação de barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça ou dificulte a utilização das saídas de emergência; 	□ p) manter em funcionamento edificação ou área de risco de incêndio sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias, previstas no art. 7º, §1º, inciso I, deste Decreto, tenham sido instaladas ou a instalação tenha sido realizada de forma deficiente ou inoperante;
g) utilizar materiais, equipamentos e sistemas construtivos divergentes dos constantes no PrPCI;	q) manter em funcionamento edificação ou área de risco de incêndio sem que as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias, previstas no inciso II do art.35-D deste Decreto, tenham sido instaladas ou a instalação
aprovada no licenciamento em segurança contra incêndio; tenha sido realizada de forma deficiente ou inoperante.	
QUANTITATIVO	DE INFRAÇUES
Infrações de natureza leve: Infrações de naturez	a média: Infrações de natureza grave:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



	Folha:
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDA	DE
n 0	

DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

APLICAÇÃO DA PENALIDADE		
Circunstâncias agravantes (art. 11 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014)	Circunstâncias atenuantes (art. 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014)	
□ cometimento de infrações em ocupações predominantes das divisões "F-6", "F-7", "I-3", "J4", "M-2" e do grupo "L";	□ condição de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.	
$\hfill\Box$ reincidência no cometimento de infrações de qualquer natureza no período de cinco anos.	* Compete ao infrator comprovar a existência da condição atenuante prevista no art. 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.	
O art. 13 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014 estabelece que a ADVERTÊNCIA é aplicada às infrações de natureza leve e em substituição à penalidade de multa, quando esta decorrer do primeiro ato de fiscalização, somente às edificações e áreas enquadradas como atividades econômicas de baixo risco, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013.		
A MULTA é aplicada às infrações de natureza média e grave, conforme estabelece o art. 14 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, com o valor calculado com base na natureza da infrações 110 UPF-RS para as infrações de natureza média e 140 UPF-RS para infrações de natureza grave.		
No cálculo do valor da multa são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 11 e 12 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014. A presença de circunstância agravante enseja a aplicação da pena de multa com o dobro do valor, enquanto a presença de circunstância atenuante enseja a redução da pena de multa em cinquenta por cento.		
A MULTA DIÁRIA é aplicada automaticamente se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples aplicada, começando a contar após trinta dias consecutivos da ciência do auto de imposição de penalidade da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias consecutivos.		
Conforme estabelece o art. 41, § 3º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013, a penalidade será cumulativa caso ocorram duas ou mais infrações de forma simultânea.		
Diante do exposto, considerando as infrações constatadas e a incidê administrativa(s):	ncia de agravantes e atenuantes, aplico a(s) seguinte(s) penalidade(s)	
□ ADVERTÊNCIA (art. 13, inciso I, do Decreto Estadual n.º 51.8	903/2014).	
□ ADVERTÊNCIA em substituição a penalidade de r	nulta (art. 13, inciso II, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014)	
☐ MULTA no valor de R\$ (art. 14 do	Decreto Estadual n.º 51.803/2014).	

ORIENTAÇÕES AO INFRATOR

O infrator deverá requerer a Solicitação de Regularização, conforme modelo do Anexo D da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte

1) Caracterização da infração administrativa prevista no art. 18, inciso III, alínea "k", do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, caso tenha sido

2) Incidência de multa diária até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de noventa dias consecutivos, caso tenha

Não sendo sanadas as irregularidades que ensejaram a aplicação da penalidade de multa no prazo de cento e vinte dias consecutivos da ciência do presente auto de imposição de penalidade, a edificação ou área de risco de incêndio estará sujeita à interdição sanção, nos termos

CIÊNCIA DO INFRATOR

Declaro que recebi uma via do presente AUTO DE IMPOSIÇÃO DE

PENALIDADE, contendo 2 folhas.

Nome:__ CPF: __ Data: __

06/2024, em até 30 (trinta) dias consecutivos após a ciência do presente Auto de Imposição de Penalidade, sob pena de:

aplicada a penalidade de advertência; e/ou

do art. 16 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

ASSINATURA DA AUTORIDADE

Assinatura do Cmt BESCI/Chefe da DSCI/SSeg

sido aplicada a penalidade de multa.

CIDADE, RS, XX, DE XXXX DE XXXX.

Anexo D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



DE	INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º_
 	"

□ AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE n.º

A. B. C.		1895	, <u> </u>	
	SOLICITAÇÃO DE F			
	IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO O	OU ÁREA DE RIS	SCO DE INCÊNDIO	
Razão Social:				
Nome Fantasia:				
PPCI / PSPCI n.º:				
Logradouro:				N.º:
Complemento:	Bairro:		Município:	
	IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRI	O OU RESPONS	SÁVEL PELO USO	
Razão Social:			CNPJ:	
Nome:			CPF:	
Telefone:			E-mail:	
	DECLARAÇÃO DE VERACID	DADE DAS INFO	RMAÇÕES	

Declaro que estou ciente que a Solicitação de Regularização não suspende os prazos para apresentação de Defesa Administrativa e/ou Recurso Administrativo, bem como não elide a aplicação da penalidade apontada no Auto de Infração.

Declaro que todas as irregularidades apontadas em vistoria extraordinária foram corrigidas, bem como afirmo que os itens já aprovados pelo CBMRS permanecem inalterados, cumprindo fielmente o previsto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, Resoluções Técnicas do CBMRS e demais normas técnicas pertinentes.

Assinatura do proprietário/responsável pelo uso

ld. Func.:	
	Assinatura do protocolista

Anexo E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



RELATÓRIO DE REGULARIZAÇÃO n.º

Data da lavratura: _____ Horário: ____

-		1895	
	RELATÓRIO DE F	REGULARIZAÇ	ÃO
☐ Auto de Infraç	ão n.º	lidade n.º	Auto de Interdição Prévia n.º
	IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	OU ÁREA DE F	
Razão Social	:		
Nome Fantas			
PPCI / PSPC	l n.º:		
Logradouro:			N.º:
Complement			Município:
	IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁR	IO OU RESPO	
Razão Social	:		CNPJ:
Nome:			CPF:
Telefone:		DE INTERRIG	E-mail:
	REGULARIZAÇÃO – AUTO Saneamento das irregularidades apontadas/cumprim		
	Existência de Alvará de Prevenção e Proteção Contra		as do Adio de Interdição Frevia.
	Edificação ou área de risco de incêndio dispensada o 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013.	de Alvará de Prev	venção e Proteção Contra Incêndio nos termos do art.
□ NA □C □ NC	Correta instalação das medidas de segurança co 14.376/2013.		evistas no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º
□ NA □C □ NC	do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.		i Complementar n.º 14.376/2013 de que trata o art. 7º
□ NA □C □ NC	Correta instalação das medidas de segurança co 51.803/2014 e em conformidade com as RTCBMRS.	ntra incêndio pr	evistas no art. 7º, §1º, I, do Decreto Estadual n.º
	REGULARIZAÇÃO – AUTO DE	IMPOSIÇÃO D	DE PENALIDADE
□ NA □C □NC	Saneamento das irregularidades apontadas no Auto o	de Imposição de F	Penalidade.
	REGULARIZAÇÃO –		RAÇÃO
□ NA □C □ NC	Saneamento das irregularidades apontadas no Auto o	de Infração.	
Legenda: NA	= Não aplicável C = Conforme NC = Não Confo	orme	
	OBSER	/AÇÕES	
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
			·
	A OFNITED FIG		
	AGENTES FISO	SALIZADORES	
_	Assinatura do agente fiscalizador	-	Assinatura do agente fiscalizador
			. ISSNIAICIA GO AGOINO NOCANZAGOI
Nome:		Nome:	
Id. Func.:		Id. Func.:	

Anexo F



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



Auto de Imposição de Penalidade n.º _____ Auto de Infração n.º _____

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DIÁRIA		
IDENTIFICAÇÃO DA EDÍFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO		
Razão Social:		
Nome Fantasia:		
PPCI / PSPCI n.º:		
Logradouro:	N.º:	
Complemento: Bairro:	Município:	
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPR	IETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO)	
Razão Social:	CNPJ:	
Nome:	CPF:	
Telefone:	E-mail:	
CONSOLIDAÇÃO	DA MULTA DIÁRIA	
A multa diária é aplicada se o cometimento da infração se prolongar no tempo, no valor de um décimo do valor da multa simples aplicada, começando a contar após 30 (trinta) dias consecutivos da ciência do Auto de Imposição de Penalidade da multa simples até a constatação de que a irregularidade foi sanada, no limite máximo de 90 (noventa) dias consecutivos. O Auto de Imposição de Penalidade n.º aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ (xxxxxxxx). A multa diária foi consolidada no dia em decorrência de: Decurso de 90 (noventa) dias consecutivos de multa diária sem o saneamento das irregularidades; Constatação do saneamento das irregularidades após Solicitação de Regularização. Foi verificado que as irregularidades apontadas no Auto de Imposição de Penalidade n.º permaneceram por dias consecutivos após a ciência do Auto de Imposição de Penalidade. Dessa forma, o valor da multa diária consolidada é de R\$ (xxxxxxxxxxx).		
ASSINATURA DA AUTORIDADE	CIÊNCIA DO INFRATOR	
CIDADE, RS, XX, DE XXXX DE XXXX.	Declaro que recebi uma via do presente AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – MULTA DIÁRIA.	
	Nome:	
Assinatura do Cmt do BESCI/Chefe da DSCI/SSeg	CPF:	
	Data://	

Anexo G

Anexo G			
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE D	AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º Data da lavratura: Horário:		
AUTO DE INTE	RDIÇÃO PRÉVIA		
	ITEŔDIÇÃO		
☐ Interdição Prévia Total	☐ Interdição Prévia Parcial		
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO		
Razão Social:			
Nome Fantasia:			
PPCI / PSPCI n.º:			
Logradouro:	N.º:		
Complemento: Bairro:	Município:		
	RIO OU RESPONSÁVEL PELO USO		
Razão Social:	CNPJ:		
Nome:	CPF:		
Telefone:	E-mail:		
	INTERDIÇÃO		
	Edificações ou áreas de risco de incêndio em geral		
Locais de Reunião de Público – Divisões "F-6" e "F-7"	Lumbações ou areas de risco de inicendio em gerai		
□ Ausência ou inoperância de pelo menos uma das seguintes medidas de segurança contra incêndio: detecção de incêndio, alarme de incêndio, sinalização de orientação de incêndio,	 Instalação incompleta, alterada ou deficiente de medidas mínimas de segurança contra incêndio Elevada probabilidade de incêndio 		
iluminação de balizamento, saídas de emergência, controle			
de materiais de acabamento e revestimento, quando exigido	□ Elevada probabilidade de colapso estrutural		
pela legislação e regulamentação			
□ Instalação incompleta, alterada ou deficiente de medidas mínimas de segurança contra incêndio	Eventos temporários ou espetáculo pirotécnico		
□ Elevada probabilidade de incêndio	espetáculo pirotécnico no prazo de 12 (doze) horas antes do início do evento.		
□ Elevada probabilidade de colapso estrutural			
DESCRIÇÃO DA/S) CAI	USA(S) DE INTERDIÇÃO		
DESCRIÇÃO DA(S) CAI	JSA(3) DE INTERDIÇÃO		
			
·	·		
			

Agente fiscalizador

Agente fiscalizador

Assinatura do cientificado

Anexo G



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

MILITAR
100 m
8
EL BAS E
The state of the s
- 1005 -

AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º

Data da lavratura:	Horário:	

Folha 2

E DO SUL Data da laviatura. _____ Horano. ___

ORIENTAÇÕES

A partir desta data, o proprietário ou responsável deverá tomar as medidas necessárias para a adequação à legislação em vigor no Estado do Rio Grande do Sul.

A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO DEVERÁ PERMANECER ISOLADA, SEM A PERMANÊNCIA HUMANA NOS LOCAIS INTERDITADOS.

A desinterdição é condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 17-A do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

Após o saneamento das irregularidades, deverá ser protocolada Solicitação de Regularização, conforme Anexo D da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 06/2024, junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Esgotados os prazos recursais com a manutenção da interdição ocorrerá a cassação do APPCI e/ou extinção do PPCI/PSPCI da edificação ou área de risco de incêndio.

É de responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso da edificação, da área de risco de incêndio ou da construção provisório e do responsável pelo evento temporário ou espetáculo pirotécnico garantir o impedimento do funcionamento, bem como o ônus da desocupação e a retirada dos produtos e materiais perigosos do local, sob pena de responsabilização penal, cível e administrativa.

CIÊNCIA DA INTERDIÇÃO

Comunico a V.S.ª que, em cumprimento a **Lei Complementar n.º 14.376**, **de 26 de dezembro de 2013** e o **Decreto Estadual n.º 51.803**, **de 10 de Setembro e 2014**, o CBMRS, **INTERDITA** sua edificação/área de risco de incêndio/evento temporário.

Declaro que recebi uma via do presente **AUTO DE INTERDIÇÃO** e que estou ciente de que tenho 30 (trinta) dias úteis, a partir desta data, para apresentar Defesa Administrativa junto à Unidade do Corpo de Bombeiros Militar com responsabilidade territorial sobre esta cidade.

A	ssinatura do cientificado			
Nome:				
AG	ENTES FISCALIZADORES			
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador			
Nome:	Nome: Id. Func.:			
RECUSA NO RECEBIMENTO/ASSINATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO				
CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou	assinar o Auto de Interdição.			
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador			
Nome:	Nome: Id. Func.: Data://			

Anexo H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



AUTO DE INTERDIÇÃO SANÇÃO n.º

Data da lavratura: _____ Horário: _____

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO	1895
AUTO DE INTERI	
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO C Razão Social:	JU AREA DE RISCO DE INCENDIO
Nome Fantasia:	
PPCI / PSPCI n.º:	
Logradouro:	N.º:
Complemento: Bairro:	Município:
IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (PROPRI	
Razão Social:	CNPJ:
Nome: Telefone:	CPF: E-mail:
CAUSA DE II	
Decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias consecu Penalidade n.º sem o saneamento das irre	utivos contados da ciência do Auto de Imposição de gularidades.
CASSAÇÃO DO APPCI/EX	
O infrator fica cientificado acerca da cassação de eventual APF de Infração. ORIENT.	
A partir desta data, o proprietário ou responsável deverá toma vigor no Estado do Rio Grande do Sul.	
A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO DE HUMANA NOS LOCAIS INTERDITADOS.	VERÁ PERMANECER ISOLADA, SEM A PERMANÊNCIA
A desinterdição é condicionada ao cumprimento dos requ 51.803/2014.	isitos estabelecidos no art. 17-A do Decreto Estadual nº
Após o saneamento das irregularidades, deverá ser protoco Resolução Técnica CBMRS nº 05, Parte 06/2024, junto ao Corp	
É de responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso o provisório e do responsável pelo evento temporário ou espetácicomo o ônus da desocupação e a retirada dos produtos e mate cível e administrativa.	ulo pirotécnico garantir o impedimento do funcionamento, bem riais perigosos do local, sob pena de responsabilização penal,
CIÊNCIA DA I	
Comunico a V.S.ª que, em cumprimento a Lei Complementar r n.º 51.803, de 10 de Setembro e 2014 , o CBMRS, INTERDITA	
Declaro que recebi uma via do presente AUTO DE INTERDIÇÃ	D .
Assinatura do	cientificado
Nome:	
CPF: Data:/	
ASSINATURA DO OFICIAL DO	CORPO TECNICO DO CBMRS
Assinatura do Oficial do C Nome: Id. Func.:	·
RECUSA NO RECEBIMENTO/ASSIN	ATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO
CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou assinar o Au	
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador
Nome:	o
ld. Func.:	Nome:
Data: / /	Data: / /

Anexo I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA n.º _

		193			
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INTERDIÇÃO PRÉVIA					
□Defesa administrativa não	apresentada	□ Recurso administrativo não acolhido			
□Recurso administrativo não interposto		□ Recurso administrativo acolhido parcialmente			
		CAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social:					
Nome Fantasia:					
PPCI / PSPCI n.º:					
Logradouro:		N.°:			
Complemento:	Bairro:	Município:			
	NTIFICAÇÃO DO PROP	RIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO			
Razão Social:		CNPJ:			
Nome:		CPF:			
Telefone:		E-mail:			
	DECISÃ	O DO CORPO TÉCNICO			
		CIDADE-RS, XX DE XXXX DE XXXX.			
-	A COLMATUDA OFICIA	AL DO CODDO TÉCNICO DO COMPO			
		AL DO CORPO TÉCNICO DO CBMRS			
	Id.Func.:				
	CIÊNCI	A DA HOMOLOGAÇÃO			
Declaro que recebi uma via do		que estou ciente de que tenho 30 (trinta) dias úteis, a partir desta data,			
		ação junto ao Corpo de Bombeiros Militar, sob pena de cassação do			
APPCI e/ou extinção do PPCI.					
		atura da ciantíficada			
	ASSIN	atura do cientificado			
Nome:					
CPF:					
Data:/					

Anexo J



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO n.º

Folha 1

Data da lavratura: _____ Horário: ___

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO				
	IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social	:			
Nome Fantas	sia:			
PPCI / PSPC	I n.º:			
Logradouro:	N ^o :			
Complemento	o: Bairro: Município:			
	IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO			
Razão Social	: CNPJ:			
Nome:	CPF:			
Telefone:	E-mail:			
1 010101101	FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL			
□ NA □C □NC	Cumprimento dos prazos assinalados na notificação de correção de análise/comunicação de inconformidade na análise ou notificação de correção de vistoria/comunicação de inconformidade na vistoria.			
□ NA □C □ NC	Encaminhamento do processo administrativo para renovação do APPCI com antecedência mínima de dois meses.			
□ NA □C □NC	Solicitação de vistoria para emissão de novo APPCI, nos casos de concessão de prazo para instalação das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio previstos na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e alterações, e sua regulamentação dentro dos prazos aplicáveis.			
□ NA □C □NC	Após o encaminhamento do Formulário de Alteração de Layout – FAL – e do Memorial de Alteração de Área Construída – MAAC, foi protocolado novo PPCI para análise e vistoria com, no mínimo, dois meses de antecedência do vencimento do APPCI.			
	VISTORIA EXTRAORDINÁRIA			
IMI	NENTE RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU AO FUNCIONAMENTO DA EDIFICAÇÃO			
□ NA □C □NC	Ausência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação.			
□ □ □ □ □ □	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
na forma do	spensada do licenciamento □ Edificação não dispensada do □ Edificações não abrangidas pela Lei r n.º 14.376/2013. Complementar n.º 14.376/2013.			
Complementa	EXISTÊNCIA/INFORMAÇÕES DO APPCI – Edificação não dispensada do licenciamento			
	PPCI/PSPCI protocolado. Existência de APPCI.			
	Validade do APPCI.			
	Características do local condizentes com os dados constantes no APPCI.			
	Existência da documentação exigida pelas RTCBMRS específicas, conforme o processo de licenciamento, na edificação ou área de risco de incêndio.			
□ NA □C □NC	APPCI afixado junto à porta principal de acesso à edificação e em local visível ao público.			
□ NA □C □NC	Cumprimento dos prazos previstos pela legislação e regulamentação para adequação e instalação das medidas de segurança contra incêndio, quando for o caso.			
	MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO			
	Existência de todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio. Existência de todas as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias para as edificações ou áreas de risco de incêndio			
□ NA □C □ NC	de atividade econômica de baixo risco, enquadradas no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013. Instalação adequada e operante de todas as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em			
□ NA □C □NC	segurança contra incêndio. Instalação adequada e operante de todas as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias para as edificações ou			
□ NA □C □NC	áreas de risco de incêndio existentes, enquadradas no prazo do art. 7º do Decreto Estadual n.º 51.803/2014. Instalação adequada e operante de todas as medidas de segurança contra incêndio obrigatórias para as edificações ou			
	áreas de risco de incêndio enquadradas no prazo do art. 35-D, inciso II, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014. Inalteração das medidas de segurança contra incêndio aprovadas no licenciamento em segurança contra incêndio.			
	Ausência de instalação de barreira, cadeado ou qualquer dispositivo que impeça ou dificulte a utilização das saídas de			
	emergência. Ausência de obstáculos e dificuldades no acesso às medidas de segurança contra incêndio.			
□ NA □C □ NC	Materiais, equipamentos e sistemas construtivos de acordo com o constante no PrPCI.			
□ NA □C □NC	Placa de lotação máxima de acordo com a aprovação pelo CBMRS e afixada junto à porta principal de acesso ou dos recintos regulamentados, quando for o caso.			
□ NA □C □ NC	Número de pessoas presentes no local de acordo com a capacidade de lotação prevista no APPCI.			
	Existência de desfibrilador automático, quando exigido, em perfeitas condições de funcionamento. Atendimento das exigências e dos prazos constantes no Auto de Imposição de Penalidade de Advertência, quando for o			
	caso. Impedimento do funcionamento ou utilização do local, caso tenha sido interditado.			
□ NA □C □ NC □ NA □C □ NC	Medidas de segurança contra incêndio constantes no PrPCI projetadas conforme o PPCI aprovado.			
	Previsão de todas medidas de segurança contra incêndio no PrPCI.			
	Materiais, equipamentos e sistemas construtivos de acordo com o constante no PrPCI.			
	STORIA EXTRAORDINÁRIA – GUARNIÇÃO DE SERVIÇO EM ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA			
□ NA □C □ NC	Ausência de situação que configure iminente risco à vida, à integridade física de pessoas ou ao funcionamento da edificação.			

Legenda: NA = Não aplicável C = Conforme NC = Não Conforme

Anexo J

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO n.º

Fo	lha	2

Data da lavratura: _____ Horário: ____

	OBS	ERVAÇÕES	
		3	
		 	
·		 	
-		 	
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	DOCUMENTO	S CONFECCIONA	DOS
AGENTES FISCALIZADORES			
AGENTESTISCALIZADORES			
	Assinatura do agente fiscalizador		Assinatura do agente fiscalizador
Nome:		Nome:	
ld. Func.:		Id. Func.:	

Anexo K



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

03 - 1895 - 109

Requisição de D		
Data:	Horário:	

REQUISIÇÃO DE DOCU	
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO C	DU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO
Razão Social:	
Nome Fantasia:	
PPCI / PSPCI n.º:	
Logradouro:	Nº:
Complemento: Bairro:	Município:
PROPRIETÁRIO OU RES	
Razão Social:	CNPJ:
Nome:	CPF:
Telefone:	E-mail:
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA – AR	11. 17, § 3°, DECRETO ESTADUAL N.º 51.803/2014
REQUISITO a apresentação de:	
☐ Documento Técnico ☐ Certificação dos equipament	os e sistemas instalados
A fim de avaliar a habitabilidade e segurança do local e: a ausência de iminente risco à vida, à integridade física a ausência de elevada probabilidade de incêndio e expl a ausência de elevada probabilidade de colapso estrutu outros:	osão
Concedo o PRAZO de: 5 (cinco) dias úteis 48 (quarenta e oito) horas, contadas do dia da presente 24 (vinte e quatro) horas, contadas do dia da presente r	requisição
A validade do(s) documento(s) técnico(s) apresentado é condi devidamente.	cionada à validade da ART/RRT e assinatura do profissional
Os documentos requisitados deverão ser entregues no Corpo de extraordinária e/ou interdição prévia total ou parcial.	e Bombeiros Militar, sob pena de realização de nova vistoria
NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁR	RIO/RESPONSÁVEL PELO USO
DECLARO que recebi uma via do presente documento e que data, para apresentar os documentos técnicos solicitados junto a não apresentação dos documentos técnicos implicarão nova interdição total ou parcial da edificação ou área de risco de incêr	à unidade do Corpo de Bombeiros Militar. Estou ciente de que vistoria extraordinária pelo Corpo de Bombeiros Militar e/ou a ndio.
Assinatura do	cientificado
Nama	
Nome:	
RG:	
	ALIZADORES
AGENTES FISC	ALILADURES
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador
Assiratura do agento nscanzador	Assiliatura do agente liscalizador
Nome:	Nome:
Id. Func.:	ld. Func.:
	SSINATUDA DA REGUISICÃO
RECUSA NO RECEBIMENTO/A	
CERTIFICO que o infrator se negou a receber e/ou assinar a pre	esente Requisição de Documentação Técnica.
Assinatura do agente fiscalizador	Assinatura do agente fiscalizador
Name.	
Nome: Id. Func:	Nome:
Data:/	Id.Func.: Data: / /
	Puiu. / /

Anexo L



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTO DE DESINTERDIÇÃO n.º

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE D	O SUL Data da lavratura: Horário:			
AUTO DE DES	SINTERDIÇÃO			
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (OU ÁREA DE RISCO DE INCÊNDIO			
Razão Social:				
Nome Fantasia:				
PPCI / PSPCI n.º:				
Logradouro:	N.º:			
Complemento: Bairro:	Município:			
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁR				
Razão Social:	CNPJ:			
Nome:	CPF:			
Telefone: CIÊNCIA DA DE	E-mail:			
Comunico a V.S. ^a que, em cumprimento ao artigo 42, da				
2013, e suas alterações e artigo 17, do Decreto Estad alterações, o CBMRS, DESINTERDITA sua edificação/á provisória, por terem sido cumpridas as exigências previs DECLARO que recebi uma via do presente AUTO DE DE Assinatura do Nome:	rea de risco de incêndio/evento temporário/ construção tas na legislação em vigor. SINTERDIÇÃO.			
CPF: Data:/				
Data				
AGENTES FISC	CALIZADORES			
Assinatura do agente fiscalizador Nome: Id. Func.:	Assinatura do agente fiscalizador Nome: Id. Func.:			

Anexo M



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE ROMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUI.



Requisição de Documentação Técnica n.º		
Data:	Horário:	

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL			
TERMO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUME	NTAÇÃO TÉC	NICA	
IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICÁÇÃO OU ÁREA DE	RISCO DE INCÉ	NDIO	
Razão Social:			
Nome Fantasia:			
PPCI / PSPCI n.º:			
Logradouro:			N.º:
Complemento: Bairro:		cípio:	
PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL I	PELO USO		
Razão Social:	CNPJ:		
Nome:	CPF:		
Telefone:	E-mail:		
DOCUMENTO(S) APRESENTADOS – ART. 17, § 3°, DECRE	ETO ESTADUAL	N.º 51.803/2014	
APRESENTO o(s) seguinte(s) documento(s):			
 □ Laudo técnico □ Relatório de vistoria técnica □ Parecer técnico □ Laudo de inspeção técnica □ Certificação dos equipamentos e sistemas □ Outro			
DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL	TÉCNICO		
DECLARAÇÃO DO RESPONSAVEL	TECNICO		
sua(s) ART/RRT, atendendo ao que foi solicitado na Requisição de Do O local apresenta condições de habitabilidade e segurança?* Há ausência de iminente risco à vida, à integridade física de pessoas e/ou funcionamento da edificação? Há ausência de iminente risco ao funcionamento da edificação? Há a ausência de elevada probabilidade de incêndio e explosão? Há a ausência de elevada probabilidade de colapso estrutural? Outros:	Sim Sim Sim Sim	ecnica, concluir Não Não Não Não Não	□ N/A □ N/A □ N/A □ N/A □ N/A □ N/A
	со	Data:	//_
* Item de conclusão obrigatória.			
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DO	DOCUMENTO		
	Assinatura do	agente fiscalizado	or
Nome:			
Id. Func.: _	<u> </u>		
130401	1 1		